



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35348.000212/2007-25
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.206 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2005

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

Verifica-se, no caso em questão, ter havido recolhimentos sobre a folha de pagamento para as competências em litígio. Assim, aplicável a tais períodos a regra do art. 150, §4º do CTN. Desta forma, tendo a ciência do lançamento ocorrido em 06/2006, deve-se declarar a decadência para os fatos geradores ocorridos até a competência 05/2001 (inclusive) .

SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 206-00.495, prolatado pela 6ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes na sessão plenária de 15 de fevereiro de 2008 (e-fls. 736 a 750). Ali, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2005

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE DECADÊNCIA DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

1- Decadência decenal, aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91. nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar rejeita.

2- É devida contribuição previdenciária sobre parcela paga a título de Vale-Transporte se não forem observadas as disposições da lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.427/87, de acordo com a norma contida no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Decisão: I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Enviados os autos à contribuinte para ciência, ocorrida em 14/05/2008 (e-fl. 758), esta apresenta, em 28/05/08 (e-fl. 760), Recurso Especial (e-fls. 760 a 794 e anexos), com fulcro no art. 7º inciso II e artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25 de junho de 2007, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 1ª. Turma desta Câmara Superior, através do Acórdão CSRF 01-05.575, prolatado em 05/12/2005 e, ainda, em relação ao decidido pela 8ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 108-09.467, prolatado em 27 de outubro de 2009, de ementas e decisões a seguir transcritas (os dois primeiros paradigmas citados foram adotados para fins de caracterização de divergência, a partir da previsão regimental atualmente vigente).

Acórdão CSRF 01-05.575

CSL – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Recurso especial negado.

Decisão: por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

Acórdão CSRF 108-09.467

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições de seguridade social é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que é lei complementar de normas gerais, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

CSLL – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PROVISÃO – TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os lançamentos contábeis efetuados com tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa caracterizam-se como provisões e assim devem ser adicionados na determinação da base de

cálculo da CSLL, em observância à vedação veiculada pelo art. 13 da Lei nº 9.249/95. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado.

Decisão: por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o ano de 1997. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Arnaud da Silva (Suplente Convocado) e Mário Sérgio Fernandes Barroso e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas suas conclusões.

Em linhas gerais, argumenta a contribuinte em sua demanda quanto à decadência que, em razão da patente divergência jurisprudencial acerca da aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, o presente recurso deva ser admitido, para que prevaleçam os argumentos contidos nos acórdãos paradigmas, aplicando-se o art. 150, §4º. do CTN e declarando-se a decadência das supostas diferenças exigidas em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, citando julgados do STF e do STJ, bem como oriundos do então Conselho de Contribuintes, que sustentariam seu posicionamento.

Requer, assim, seja o Recurso conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, declarando-se a decadência das supostas diferenças exigidas em relação ao período de 10/2000 a 05/2001.

O recurso foi regularmente admitido, consoante despacho de admissibilidade de e-fls. 933/934.

Cientificada a Fazenda Nacional, esta apresenta contrarrazões de e-fls. 938 a 945, onde alega, em síntese:

a) que a União (Fazenda Nacional) entende aplicável, na situação sob análise o art. 173, I do CTN em detrimento do art. 150 §4º. do mesmo diploma, o que resultará na manutenção de várias competências objeto da autuação;

b) que caberia ao contribuinte instruir sua defesa com toda a documentação pertinente, demonstrando que efetuou pagamentos que não foram considerados pelo Fisco ou até mesmo que deveriam ser abatidos da presente autuação, o que não ocorreu na presente hipótese. Com efeito, não há nos autos, quaisquer documentos que comprovem terem sido antecipados, ainda que parcialmente, os valores objeto da presente autuação, relembrando que tal ônus recai sobre o contribuinte. Partindo-se dessa premissa, constata-se que a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento antecipado na presente hipótese, citando a Fazenda Nacional a necessidade de aplicação pelo decidido pelo STJ no âmbito do REsp 973.733/SC, julgado na forma prevista pelo art. 543-C do CPC então em vigor, a partir da previsão regimental contida no art. 62-A do então RICARF;

c) Conclui que, no caso em análise, cumpre observar que não há nenhuma indicação acerca do pagamento parcial de contribuição previdenciária no período autuado, comprovação que caberia à contribuinte, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 173, I, do CTN.

Assim, considerando que a ciência do auto de infração deu-se em 19/06/2006, é descabido cogitar-se de decadência do crédito tributário referente as competências posteriores a 12/2000 a 08/2005.

Requer, assim, que seja dado parcial provimento ao Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal de decadência com a aplicação do termo inicial com esteio no art. 173, I, do CTN.

Apreciado o Recurso Especial inicialmente por esta Turma, em 27 de junho de 2017, converteu-se o julgamento em diligência, consoante Resolução de e-fls. 948 a 954, a fim de que se verificasse a existência ou não de recolhimentos antecipados para as competências em litígio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Passo à análise de mérito.

De se notar, para fins do deslinde da questão, a vinculação deste CARF às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, quando submetidas ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015:

RICARF

Art. 62. (...)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, ainda que se admita que a questão relativa à contagem do prazo decadencial é bastante tormentosa (daí a adoção de diversas interpretações relativas à matéria no âmbito deste Conselho), de se reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, recentemente pacificou, sob a sistemática de recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a regra do art. 150, §4º, do CTN só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, I nos demais casos.

Reproduz-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, repita-se devidamente submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo, assim, referido *decisum*, repita-se, de observância obrigatória neste CARF, a partir do disposto no art. 62, §2º. do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho em vigor, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015. Reza a decisão :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Desta forma, ao adentrar o mérito da questão, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733/SC supra, no sentido de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, I nos demais casos.

No caso em questão, trata-se de lançamento pelo desconto, pela empresa, do valor de Vale Transporte aos seus segurados empregados ter se dado em percentual inferior a 6%, caracterizado, assim, seu caráter remuneratório, sendo objeto de lançamento os valores devidos a título de cota patronal, SAT, contribuição descontada do segurado empregado e contribuições destinadas as Terceiras Entidades.

Verifica-se, através do relatório de e-fls. 968/969 e elementos de e-fls. 964 a 967, ter havido recolhimento para todas as competências em litígio (10/2000 a 05/2001), tanto para segurados empregados como para terceiros. De se ressaltar o aproveitamento de tais recolhimentos como pagamento antecipado para o montante/rubrica objeto de lançamento caracterizados como remuneração, a partir do teor da Súmula CARF nº. 99, *verbis*:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, uma vez caracterizada a existência de pagamentos antecipados para as competências litigadas, de se contar o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º. do CTN. Destarte, considerando ter sido o lançamento cientificado ao contribuinte em 19/06/2006, voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a fim de que seja declarada a decadência para as competências de 10/2000 a 05/2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior